

## Seção VI

### Licença Para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 210** Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§ 1º O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

**Art. 211** Não será concedida ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

**Art. 212** A licença de que trata esta Seção não excederá a dois anos e só poderá ser renovada decorridos dois anos do término da anterior.

**Art. 213** A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício desistindo da licença.